

Art. 2º Compete à Comissão:

I - propor e avaliar políticas, iniciativas e definir estratégias para a implementação da concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais;

II - definir a modelagem da concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação; e

III - coordenar e supervisionar as ações que envolvam as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais.

Art. 3º A Comissão terá a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;

III - Secretário de Ecoturismo;

IV - Presidente do Instituto Chico Mendes;

V - Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Chico Mendes; e

VI - Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes.

§ 1º Nos impedimentos legais, temporários ou eventuais, os titulares serão representados por seus suplentes, a serem designados por ato próprio.

§ 2º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente prestar o apoio administrativo à Comissão.

Art. 4º Compete ao Presidente da Comissão:

I - editar os atos necessários à regulamentação administrativa dos trabalhos da Comissão;

II - convocar as reuniões da Comissão; e

III - demandar a elaboração de estudos técnicos aos servidores dos órgãos ou entidades integrantes do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes para o exercício das competências da Comissão.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação
da Biodiversidade

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 29 DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeado por Decreto de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e;

Considerando o art. 35. da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

Considerando o art. 70 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014, alterado pela Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2017, que estabelece a data de 2 de maio de 2018 para o uso obrigatório, em âmbito nacional, do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) em todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

Considerando a necessidade de estabelecer regras de transição para as solicitações de atividades florestais sob a competência dos órgãos municipais de meio ambiente passíveis de lançamento no Sinaflor;

Considerando ainda o que consta nos processos administrativos nº 02001.000744/2019-68 e 02001.018891/2019-94, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 70....."

Parágrafo único. As solicitações de autorização de atividades florestais sob competência dos órgãos municipais de meio ambiente terão prazo até o dia 31 de janeiro de 2020 para inclusão no sistema referido no caput." (NR)

§ 1º As alterações previstas no presente artigo não isentam o interessado da obtenção de eventuais autorizações, licenças ou outros procedimentos exigidos pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º Para transporte de produto florestal oriundo de autorização descrita no parágrafo único do art. 70 da IN nº 21/2014, o interessado deverá requerer ao órgão ambiental competente a emissão de Autorização, com a inserção dos respectivos créditos diretamente no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, para fins de emissão do documento de transporte (DOF).

§ 3º Após o prazo mencionado, as autorizações deverão ser emitidas apenas por meio do Sinaflor para fins de controle das atividades florestais.

§ 4º O Ibama bloqueará a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos que descumprirem o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 70 da IN nº 21/2014.

Art. 2º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 24, de 29 de novembro de 2018, Instrução Normativa 25, de 5 de dezembro de 2018 e Instrução Normativa nº 4, de 22 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 354, DE 25 DE JULHO DE 2019

Aprova o 2º ciclo do Plano de Ação Nacional para a Conservação da Herpetofauna Ameaçada do Nordeste - PAN Herpetofauna do Nordeste, contemplando 46 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, espécies contempladas, prazo de execução, formas de implementação, supervisão, revisão e institui o Grupo de Assessoramento Técnico. Processo SEI nº 02071.000134/2018-50.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1.690, de 30 de abril de 2019.

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo;

Considerando a Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2015, e a Resolução nº 1, de 15 de maio de 2017, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, que aprova a lista de espécies ameaçadas de extinção dos anfíbios do estado de Pernambuco;

Considerando o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a Portaria nº 37, de 15 de agosto de 2017, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, que aprova a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna na Bahia;

Considerando a Resolução nº 1 de 15 de maio de 2017, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, que reconhece como espécies de répteis da fauna pernambucana ameaçadas de extinção aquelas constantes da lista oficial e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e

Considerando o disposto no Processo nº 02071.000134/2018-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º ciclo do Plano de Ação Nacional para a Conservação da Herpetofauna Ameaçada do Nordeste - PAN Herpetofauna do Nordeste.

Art. 2º O PAN Herpetofauna do Nordeste tem como objetivo geral a redução das ameaças e ampliação do conhecimento sobre os anfíbios e répteis da região Nordeste contemplados neste PAN, integrando a sociedade no processo de conservação, em cinco anos.

§ 1º O PAN Herpetofauna do Nordeste estabelece estratégias prioritárias de conservação para oito táxons de anfíbios e 38 táxons de répteis considerados ameaçados de extinção, constantes da Lista Nacional (Portaria MMA nº 444/2014), sendo oito anfíbios anuros: *Adelophryne maranguapensis*, *Hylomantis granulosa* (*Agalychnis granulosa*), *Chiasmocleis alagoanus*, *Crossodactylus dantei*, *Crossodactylus lutzorum*, *Phyllodytes gyrinaethes*, *Physalaemus caete*, *Proceratophrys sanctaritae*; sete anfísbas: *Amphisbaena arda*, *Amphisbaena frontalis*, *Amphisbaena nigricauda*, *Amphisbaena supernumeraria*, *Amphisbaena uroxena*, *Leposternon kistumacheri*, *Leposternon octostegum*; 18 lagartos: *Ameivula nativo*, *Calyptommatus leioplepis*, *Calyptommatus nicterus*, *Calyptommatus sinebrachiatus*, *Coleodactylus natalensis*, *Enyalius erythroceneus*, *Eurolophosaurus amathites*, *Glaucomastix abaetensis* (*Ameivula abaetensis*), *Heterodactylus septentrionalis*, *Leposoma annectans*, *Leposoma baturitensis*, *Leposoma nanodactylus*, *Leposoma puk*, *Procellosaurinus tetradactylus*, *Stenocercus dumerilii*, *Tropidurus erythrocephalus*, *Tropidurus ygomi*, *Tropidurus psammonastes* e 13 serpentes: *Amerotyphlops amoipira* (*Typhlops amoipira*), *Amerotyphlops paucisquamis*, *Amerotyphlops yonenagae*, *Apostolepis arenaria*, *Apostolepis gaboi*, *Atractus caete*, *Atractus ronnie*, *Bothrops muriciensis*, *Bothrops pirajai*, *Echineranthera cephalomaculata*, *Rodriguesophis chui*, *Rodriguesophis scriptorciatus*, *Tropidophis grapiuna*.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação de outros 15 táxons de anfíbios e 43 de répteis ameaçados atualmente, sendo estes:

I - 12 táxons de anfíbios e 43 de répteis ameaçados no estado da Bahia, sendo 10 anfíbios anuros: *Aparasphenodon arapapa*, *Dendropsophus studerae*, *Frostius pernambucensis*, *Boana exastis* (*Hypsiboas exastis*), *Ischnocnema verrucosa*, *Phasmahyla spectabilis*, *Phasmahyla timbo*, *Sphaenorhynchus bromelicola* e *Vitreorana eurygnatha*; duas anfísbas: *Amphisbaena hastata* e *Amphisbaena ridleyi*; 13 lagartos: *Acratosaura spinosa*, *Alexandrosaurus camacan*, *Anotosaura collaris*, *Aspronema dorsivittatum*, *Colobosauroides carvalhoi*, *Dryadosaura nordestina*, *Eurolophosaurus divaricatus*, *Glaucomastix cyanura* (*Ameivula cyanura*), *Gymnodactylus vanzolini*, *Leposoma sinepollex*, *Procellosaurinus erythrocerus*, *Psilops paeminus* (*Psilophthalmus paeminus*), e *Tropidurus mucujensis*; um quelônio: *Hydromedusa maximiliani* e 16 serpentes: *Bothrops bilineatus*, *Bothrops jararacussu*, *Caeteboia amarali*, *Dipsas sazimai*, *Drymoluber brazilii*, *Echineranthera cephalostriata*, *Lachesis muta*, *Oxyrhopus clathratus*, *Oxyrhopus formosus*, *Oxyrhopus rhombifer*, *Philodryas aestiva*, *Philodryas agassizii*, *Siphlophis pulcher*, *Thamnodynastes almae*, *Tropidodryas serra* e *Uromacerina ricardinii*;

II - 6 táxons de anfíbios e 17 de répteis ameaçados no estado de Pernambuco, sendo 6 anfíbios anuros: *Gastrotheca fissipes*, *Gastrotheca pulchra*, *Boana freicanecae* (*Hypsiboas freicanecae*), *Phyllodytes acuminatus*, *Phyllodytes brevisstris*, *Phyllodytes edelmoi*; 7 lagartos: *Cercosaura ocellata*, *Dryadosaura nordestina*, *Nothobachia ablephara*, *Scriptosaura catimbau*, *Stenolepis ridleyi*, *Strobilurus torquatus* e *Trachylepis atlantica*; e 10 serpentes: *Bothrops bilineatus*, *Dipsas sazimai*, *Drymoluber dichrous*, *Erythrolamprus reginae*, *Lachesis muta*, *Oxyrhopus rhombifer*, *Rodriguesophis iglesiasii*, *Siphlophis compressus*, *Thamnodynastes almae* e *Xenopholis scalaris*.

§ 3º Estabelece ainda estratégias para conservação de outros três táxons de répteis, categorizados como Quase Ameaçadas - NT na última avaliação nacional, sendo duas anfísbas, *Amphisbaena carvalhoi* e *Amphisbaena heathi* e um quelônio, *Trachemys adiutrix*.

§ 4º O PAN Herpetofauna do Nordeste tem como área de abrangência os nove estados da Região Nordeste do Brasil.

§ 5º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Herpetofauna do Nordeste, com prazo de vigência até janeiro de 2024, estabelece ações distribuídas em quatro objetivos específicos, assim definidos:

I - Redução da perda e fragmentação de habitat advinda da utilização não sustentável de recursos naturais;

II - Redução da perda de indivíduos das espécies do PAN em suas áreas naturais, ampliando e compartilhando conhecimento e diminuindo conflitos entre humanos e animais;

III - Redução dos impactos negativos das atividades econômicas sobre o habitat e as espécies de anfíbios e répteis contemplados neste PAN; e

IV - Melhoria da qualidade do habitat das espécies do PAN que sofrem impactos de contaminantes.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios - ICMBio/RAN a coordenação do PAN Herpetofauna do Nordeste, com supervisão da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Art. 4º O PAN Herpetofauna do Nordeste será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do PAN e avaliação final do ciclo de gestão.

Art. 5º Para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Herpetofauna do Nordeste institui o Grupo de Assessoramento Técnico - GAT de acordo com o ANEXO I.

§ 1º Caberá ao GAT acompanhar a implementação, realizar monitorias e avaliações do PAN em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º A participação no GAT do PAN Herpetofauna do Nordeste não enseja qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes entre si e com o ICMBio, e será considerada serviço de relevante interesse público.

Art. 6º O PAN Herpetofauna do Nordeste terá vigência de janeiro de 2019 até janeiro de 2024.

Art. 7º A Matriz de Planejamento é parte integrante do PAN que deverá ser disponibilizado e atualizado em página específica no portal do ICMBio.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 1175, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

